



## CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Dos Srs. Ricardo Izar e Soraya Santos)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, assim como o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre verbas de sucumbência diferenciadas para empregadores de baixo porte econômico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 791-A. ....

.....

§ 6º O valor dos honorários de sucumbência será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§7º Quando o resultado desfavorável quanto a pedidos da ação judicial acontecer em virtude de alteração, após a data do ingresso da ação, de súmulas, enunciados de jurisprudência ou de entendimento jurisprudencial pacificado no órgão judicante, não será devido qualquer valor a título de honorários de sucumbência.” (NR)

Art. 2º O art. 85 do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 85. ....

.....



\* C D 2 0 1 0 0 6 6 8 8 0 \*



## CAMARA DOS DEPUTADOS

§ 20. O valor dos honorários de sucumbência será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 21. Quando o resultado desfavorável quanto a pedidos da ação judicial acontecer em virtude de alteração, após a data do ingresso da ação, de súmulas, enunciados de jurisprudência ou de entendimento jurisprudencial pacificado no órgão judicante, não será devido qualquer valor a título de honorários de sucumbência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa conferir o tratamento diferenciado, previsto na Constituição Federal, aos empreendedores de baixo porte econômico, contribuindo para a segurança jurídica e para a retomada da atividade econômica, do trabalho e da distribuição de renda.

A parte que sucumbe na ação judicial, além do resultado desfavorável propriamente dito, também é obrigada ao pagamento de valores que abrangem 10 a 20% (5 a 15% na justiça trabalhista) do valor da causa, do benefício econômico ou da condenação.

As micros e pequenas empresas, por assumirem elevados riscos econômicos em razão de sua própria natureza, tornam-se mais desprotegidas às consequências da perda de uma ação judicial, em comparação a empresas de maior estrutura.

As inclusões propostas seguem a mesma orientação do art. 899, §9º, e art. 47, §1º, ambos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), incluídos pela Lei nº 13.467, de 2017, que conferiram redução pela metade do valor atribuído ao depósito recursal de micro e pequenas empresas, assim como redução de mais de 70% para aplicação de multa.

Também há que se observar o caráter injusto e desproporcional de condenações ao pagamento de verbas extras, na hipótese de a parte demandar o Poder Judiciário amparada por jurisprudência consolidada dos tribunais



\* c d 2 0 1 0 0 6 6 8 8 0 \*



## CAMARA DOS DEPUTADOS

pátrios, mas que sofre alterações de entendimento de direito, após o ingresso da ação judicial.

Contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovação dessa relevante matéria.

Apresentação: 12/08/2020 12:39 - Mesa

PL n.4173/2020

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2020.

**Deputado Ricardo Izar**  
**PP/SP**

**Deputada Soraya Santos**  
**PL/RJ**

Documento eletrônico assinado por Ricardo Izar (PP/SP), através do ponto SDR\_56383, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 1 1 0 0 6 6 8 8 0 0 \*



## Projeto de Lei (Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, assim como o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre verbas de sucumbência diferenciadas para empregadores de baixo porte econômico.

Assinaram eletronicamente o documento CD201100668800, nesta ordem:

- 1 Dep. Ricardo Izar (PP/SP)
- 2 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)